

Ofício nº 04.009/2026

Turvo/SC, 13 de setembro de 2026.

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL/RS

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 11/2026 EDITAL Nº 4224/2026

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: MASC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

OBJETO: RECONSTRUÇÃO DA PONTE EM CONCRETO ARMADO NA LOCALIDADE DO PASSO DA CANOA

A empresa interessada, já identificada nos autos do procedimento licitatório, por seu representante legal, vem apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto por MASC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., requerendo a manutenção da decisão recorrida, pelos fundamentos a seguir expostos.

I. SÍNTESE DO RECURSO E DA CONTROVÉRSIA

A Recorrente participou da Concorrência Eletrônica nº 11/2026, regida pelo Edital nº 4224/2026, cujo objeto é a reconstrução da Ponte em Concreto Armado na localidade do Passo da Canoa, interior de Caçapava do Sul/RS.

Embora o recurso discuta a decisão de inabilitação, a presente manifestação concentra-se na desconformidade objetiva da proposta comercial: a Recorrente apresentou valores superiores aos estabelecidos para itens da Planilha Orçamentária de Referência, parte integrante do edital.

A proposta não pode ser aceita apenas porque o valor global informado é de R\$ 630.000,00. O edital impôs, simultaneamente, limite global e limites máximos para os itens da planilha. O descumprimento de qualquer desses parâmetros impede a classificação da proposta.

II. DA PREVISÃO EXPRESSA DO EDITAL E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Lei nº 14.133/2021 determina a observância dos princípios da legalidade, igualdade, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

O Edital nº 4224/2026 foi expressamente rigoroso quanto à composição da proposta. O item 4.3 exige a observância da Planilha Estimada de Custos, com discriminação dos valores por item, e sua própria observação determina a desclassificação das propostas que apresentarem valores superiores aos estabelecidos em cada item da planilha orçamentária.

Além disso, o item 7.3, alínea “c”, prevê a desclassificação da proposta que apresentar preços inexequíveis ou permanecer acima do preço máximo definido para a contratação. O item 10.3.1 fixa o preço global máximo em R\$ 645.919,70, enquanto o item 10.3.2 estabelece

que os preços unitários ofertados não poderão ultrapassar os valores unitários da Planilha Orçamentária de Referência da Administração.

A regra editalícia é clara: a proposta deveria respeitar tanto o limite global quanto o limite máximo de cada item. Não se trata de exigência criada após a disputa, mas de critério previamente conhecido por todos os licitantes.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no Agravo de Instrumento 41134426220258130000, julgado em 2026, manteve desclassificação fundada no descumprimento de exigências da planilha orçamentária, reconhecendo que a vinculação ao edital impede flexibilização capaz de comprometer a isonomia.

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PÚBLICA. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA INADEQUADA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de tutela de urgência e revogou liminar anteriormente concedida, mantendo a desclassificação da proposta da impetrante em procedimento licitatório para prestação de serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos urbanos, sob o fundamento de descumprimento das exigências editalícias quanto à apresentação de planilha orçamentária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se há interesse de agir e regularidade formal da petição inicial do mandado de segurança; (ii) estabelecer se a desclassificação da proposta da agravante, por inadequação da planilha de preços e descumprimento de diligência, viola as regras do edital e autoriza a concessão de tutela de urgência. III. RAZÕES DE DECIDIR O ordenamento jurídico não exige o esgotamento da via administrativa para a impetração de mandado de segurança, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição. A petição inicial do mandado de segurança atende aos requisitos legais ao apresentar prova pré-constituída suficiente à compreensão da controvérsia, afastando a alegação de inépcia. A concessão de medida liminar em mandado de segurança exige a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, não configurados no caso concreto. O edital estabelece, de forma expressa, a obrigatoriedade de apresentação de planilha orçamentária detalhada com indicação de valores unitários e composição de custos. A agravante descumpe exigência editalícia ao aplicar desconto linear sem demonstrar a repercussão nos custos unitários, inviabilizando a análise da exequibilidade da proposta. A Administração oportuniza diligência para correção da proposta, a

qual não é adequadamente atendida pela licitante, em desconformidade com o edital. A irregularidade constatada não configura mero erro formal sanável, mas falha substancial na composição de preços, legitimando a desclassificação. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a observância estrita das regras do edital, vedando flexibilizações que comprometam a isonomia e a legalidade do certame. A ausência de elementos que evidenciem ilegalidade do ato administrativo afasta a probabilidade do direito alegado e impede a concessão da tutela de urgência. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso ao qual se nega provimento. Tese de julgamento: 1. A desclassificação de proposta licitatória por descumprimento das exigências relativas à planilha orçamentária, nos termos do edital, observa o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 2. A ausência de demonstração adequada da composição de custos e da exequibilidade da proposta configura falha substancial, não passível de correção como mero erro formal. 3. A concessão de tutela de urgência em mandado de segurança exige prova inequívoca da ilegalidade do ato administrativo, inexistente quando a desclassificação decorre do descumprimento objetivo de regras editalícias. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III; Lei nº 14.133/2021, art. 5º. Jurisprudência relevante citada: TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.24.531719-3/001, Rel. Des. Juliana Campos Horta, 1ª Câmara Cível, j. 17.06.2025. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 41134426220258130000, Relator: Des.(a) Marcus Vinícius Mendes do Valle (JD Convocado), Data de Julgamento: 09/04/2026, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/04/2026)

III. DA DESCLASSIFICAÇÃO POR PREÇOS UNITÁRIOS SUPERIORES AOS LIMITES DA PLANILHA

A proposta da Recorrente deve ser desclassificada porque contém valores superiores aos estabelecidos para itens da Planilha Orçamentária, documento que integra o edital e define os limites máximos aceitáveis para a contratação.

A proposta global foi registrada em R\$ 630.000,00, abaixo do preço global máximo de R\$ 645.919,70. Esse dado, entretanto, não convalida os preços unitários que ultrapassam os respectivos limites. O edital não autorizou a compensação de sobrepreços em determinados itens com descontos em outros.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que, nas obras e serviços de engenharia, a avaliação da proposta considera o preço global, os quantitativos e os preços unitários relevantes, observados os critérios de aceitabilidade fixados no edital.

A regra impede distorções na composição da proposta e protege a Administração contra o chamado “jogo de planilhas”, preservando a previsibilidade dos custos durante a execução da obra.

Assim, deve ser feita a conferência técnica de cada item, comparando-se o valor máximo da Planilha Orçamentária de Referência com o valor correspondente ofertado pela Recorrente. Confirmado o excesso em qualquer item, a consequência prevista no edital é a desclassificação da proposta.

IV. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DO EXCESSO POR MERA CORREÇÃO DA PLANILHA

O item 7.8 do edital admite a correção de erros de preenchimento da planilha, desde que o ajuste não implique majoração do preço global. Essa previsão não autoriza a alteração dos preços efetivamente ofertados nem a redução posterior de valores que ultrapassaram os limites máximos do edital.

Erro material é distinto de desconformidade objetiva. A correção formal pode ser admitida quando apenas reproduz informação já constante da proposta, sem modificar sua substância. Já a redução ou redistribuição de preços para enquadrar itens acima do limite constituiria nova formulação da proposta após a disputa.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no Agravo de Instrumento 41134426220258130000, julgado em 2026, reconheceu que falha substancial na composição de preços, não corrigida adequadamente, legitima a desclassificação e não pode ser tratada como simples erro formal.

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PÚBLICA. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA INADEQUADA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de tutela de urgência e revogou liminar anteriormente concedida, mantendo a desclassificação da proposta da impetrante em procedimento licitatório para prestação de serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos urbanos, sob o fundamento de descumprimento das exigências editalícias quanto à apresentação de planilha orçamentária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se há interesse de agir e regularidade formal da petição inicial do mandado de segurança; (ii) estabelecer se a desclassificação da proposta da agravante, por inadequação

da planilha de preços e descumprimento de diligência, viola as regras do edital e autoriza a concessão de tutela de urgência. III. RAZÕES DE DECIDIR O ordenamento jurídico não exige o esgotamento da via administrativa para a impetração de mandado de segurança, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição. A petição inicial do mandado de segurança atende aos requisitos legais ao apresentar prova pré-constituída suficiente à compreensão da controvérsia, afastando a alegação de inépcia. A concessão de medida liminar em mandado de segurança exige a presença concomitante do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, não configurados no caso concreto. O edital estabelece, de forma expressa, a obrigatoriedade de apresentação de planilha orçamentária detalhada com indicação de valores unitários e composição de custos. A agravante descumpra exigência editalícia ao aplicar desconto linear sem demonstrar a repercussão nos custos unitários, inviabilizando a análise da exequibilidade da proposta. A Administração oportuniza diligência para correção da proposta, a qual não é adequadamente atendida pela licitante, em desconformidade com o edital. A irregularidade constatada não configura mero erro formal sanável, mas falha substancial na composição de preços, legitimando a desclassificação. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a observância estrita das regras do edital, vedando flexibilizações que comprometam a isonomia e a legalidade do certame. A ausência de elementos que evidenciem ilegalidade do ato administrativo afasta a probabilidade do direito alegado e impede a concessão da tutela de urgência. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso ao qual se nega provimento. Tese de julgamento: 1. A desclassificação de proposta licitatória por descumprimento das exigências relativas à planilha orçamentária, nos termos do edital, observa o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 2. A ausência de demonstração adequada da composição de custos e da exequibilidade da proposta configura falha substancial, não passível de correção como mero erro formal. 3. A concessão de tutela de urgência em mandado de segurança exige prova inequívoca da ilegalidade do ato administrativo, inexistente quando a desclassificação decorre do descumprimento objetivo de regras editalícias. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III; Lei nº 14.133/2021, art. 5º. Jurisprudência relevante citada: TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.24.531719-3/001, Rel. Des. Juliana Campos Horta, 1ª Câmara Cível, j. 17.06.2025. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 41134426220258130000, Relator: Des.(a) Marcus Vinícius Mendes do Valle (JD Convocado), Data de

Julgamento: 09/04/2026, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/04/2026)

Dessa forma, eventual diligência somente poderá esclarecer a correspondência entre os itens, quantidades e valores já apresentados. Não poderá criar novos preços, substituir valores ofertados ou permitir que a Recorrente reformule a proposta para afastar a causa de desclassificação.

V. DA CONFERÊNCIA ITEM A ITEM E DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DO EXCESSO

O valor global de R\$ 630.000,00, embora inferior ao preço global máximo de R\$ 645.919,70, não convalida preços unitários superiores aos limites da Planilha Orçamentária de Referência. O edital exige o atendimento simultâneo dos limites global e unitários.

A proposta deve ser conferida item a item, considerando unidade, quantidade, preço unitário e valor total. Confirmado que qualquer preço ofertado supera o limite correspondente da planilha, a proposta deverá ser desclassificada, independentemente de o total global permanecer abaixo do teto.

O item 7.8 do edital, relativo à correção de erros de preenchimento sem majoração do preço global, não autoriza a redução posterior de preços ofertados nem a redistribuição de valores para enquadrar artificialmente a proposta nos limites editalícios. Erro material é diferente de desconformidade objetiva do preço.

A diligência, se realizada, deve limitar-se à conferência dos valores originalmente apresentados. Não poderá criar novos preços, substituir valores ofertados ou permitir a reformulação da proposta após a disputa.

VI. DA PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A aceitação de proposta com item acima do limite editalício conferiria tratamento privilegiado à Recorrente e esvaziaria a regra expressa do item 4.3, de sua observação, do item 7.3, alínea “c”, e dos itens 10.3.1 e 10.3.2 do edital.

A manutenção da exigência protege a isonomia entre os licitantes, impede distorções na composição dos custos e preserva a segurança da execução contratual. Não se trata de excesso de formalismo, mas de aplicação direta de critério objetivo previamente divulgado.

VII. DA CONCLUSÃO

A proposta da Recorrente deve ser desclassificada caso, como apontado nestas contrarrazões, apresente valores superiores aos estabelecidos para qualquer item da Planilha Orçamentária de Referência. O preço global inferior ao limite máximo não afasta essa consequência, pois o edital estabeleceu limites unitários autônomos.

Requer-se, portanto, o exame técnico comparativo de todos os itens e, confirmada a existência de excesso, a desclassificação da proposta e o regular prosseguimento do certame conforme a ordem de classificação.

VIII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o conhecimento destas contrarrazões e o não provimento do recurso administrativo interposto pela MASC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.;

b) a realização de conferência técnica e documental, item a item, entre os valores ofertados pela Recorrente e os limites máximos constantes da Planilha Orçamentária de Referência;

c) confirmada a existência de qualquer preço superior ao limite do respectivo item, seja desclassificada a proposta, ainda que o valor global de R\$ 630.000,00 seja inferior ao preço global máximo de R\$ 645.919,70;

d) não seja permitida, com fundamento no item 7.8 do edital, a redução posterior, substituição ou redistribuição de preços que altere a substância da proposta;

e) após a desclassificação, seja dado regular prosseguimento ao certame, observada a ordem de classificação e os critérios objetivos do edital.

Termos em que, pede deferimento.

Ademir Moreira
Sócio-Administrador
Montadora e Construtora Moreira Ltda.
CPF nº 040.785.289-10